



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906305/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.240-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente HAAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

RESSARCIMENTO. NOTA FISCAL DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA GLOSA DE CRÉDITOS.

Comprovado por documentos idôneos que a nota fiscal indicada refere-se a aquisição de produtos oriundos de procedimentos de importação com recolhimento do IPI, há de se reverter as glosas de créditos a ela vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos vinculados à nota fiscal 14289.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu em parte o crédito de ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2013 e, por consequência, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 13246.88878.171013.1.3.01-0613.

O crédito havia sido pleiteado por meio do PER n.º 01311.56798.280412.1.1.01-6056, no montante de R\$ 187.145,24 (cento e oitenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais, e vinte e quatro centavos). No entanto, o crédito foi reconhecido no valor de R\$ 157.375,91 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais, e noventa e um centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 2), o crédito não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da glosa de créditos. Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 3/4) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Neles se vê que a glosa dos créditos deveu-se ao seguinte motivo: (2) Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ.

Cientificada da decisão em 16/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 26/09/2014 (e-fl. 162/164). Em suma, alega que as notas fiscais glosadas se referem a processos de importação, aos quais o sistema de processamento de dados teria gerado um CNPJ indevido.

É o relatório do essencial.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-105.021** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

Ementa:

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de primeira instância foi no seguinte sentido:

*Tal discriminação consta da **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS** (e-fl. 4). O motivo das glosas foi “Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não Cadastrado no CNPJ”.*

Todavia, vem a interessada esclarecer que se tratam de operações de importação, aos quais o sistema de controle interno da empresa associou CNPJ indevidos às notas fiscais de entrada. Juntou cópia das notas fiscais de entrada e respectiva documentação de importação (e-fls. 381/580). Examinando essa documentação, verifica-se que ela corrobora suas alegações, conforme se indica na tabela abaixo:

Período de Apuração	CNPJ do Emitente da Nota Fiscal	Nº da NF	IPI Destacado	Nota Fiscal de Entrada (folhas do processo)	Documentação da Importação (folhas do processo)
Mensal,Abr/2013	99.999.997/0199-79	13313	225,26	381	382/399
Mensal,Abr/2013	99.000.688/9999-48	13377	1.109,81	400 e 526	401/423 e 527/549
Mensal,Abr/2013	99.000.662/9999-08	13403	140,72	424 e 550	425/438 e 551/564
Mensal,Abr/2013	99.000.662/9999-08	13438	2.236,74	439	440/451
Mensal,Abr/2013	99.000.662/9999-08	13469	22.046,05	568	569/580
Mensal,Mai/2013	99.000.662/9999-08	13800	843,15	452/453	454/478
Mensal,Jun/2013	99.000.662/9999-08	14289	2.015,09	(não localizado)	(não localizado)
Mensal,Jun/2013	99.000.662/9999-08	14455	417,28	479/480	481/500
Mensal,Jun/2013	99.000.688/9999-48	14478	735,23	501	502/516

Ressalve-se apenas a operação lastreada pela nota fiscal nº 14289, cuja documentação não foi anexada aos autos.

Destarte, há que se restabelecer os créditos glosados, exceto o da nota fiscal nº 14289 pela falta de comprovação. Assim, revisando os demonstrativos de apuração (e-fl. 3), tem-se:

(...)

Portanto, com o restabelecimento dos créditos glosados (exceto R\$ 2.015,09 em junho de 2013), o direito creditório passa a ser de R\$ 185.130,15.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual busca comprovar os créditos relacionados ao motivo 2 (Estabelecimento emitente de nota fiscal não cadastrado no CNPJ) apresentando a nota fiscal 14289 e o extrato da Declaração de Importação que deu suporte ao mencionado crédito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade que o crédito glosado relacionado ao motivo 2 (Estabelecimento emitente de nota fiscal não cadastrado no CNPJ) era oriundo de operações de importação no qual o sistema de processamento de dados

Diante destes fatos e da inexistência da obrigatoriedade de preencher campo “CNPJ” quando da emissão da nota fiscal de entrada de produtos oriundos de empresas sediadas no exterior, entendo que se pode relevar o preenchimento errado do CNPJ. Portanto, voto no sentido de dar provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas de créditos vinculados à nota fiscal n.º 14289.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva